



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO Nº 89/2017 - DCL

Gaspar, 14 de Julho de 2017.

Ilmo Senhor,
Representante Legal
Christiano Altair Mattana Giordani

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP
CNPJ nº 85.247.385/0001-49
Rua Uruguai, n.º 1.538-E, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-447, Chapecó/SC

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 10/07/2017 às 16:24hs, via e-mail pregão@gaspar.sc.gov.br, Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 49/2017, Processo Administrativo 102/2017.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 49/2017, Processo Administrativo nº 102/2017, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 28/06/2017 às 9:00 horas tendo por objeto **Registro de Preços para futuras aquisições de materiais médicos-ambulatoriais** para o Município de Gaspar, havendo participado 13 empresas interessadas, sendo designado o dia 05/07/2017 a continuação dos trabalhos.

A empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**, CNPJ nº 85.247.385/0001-49, foi Inabilitada através do Ofício nº 67/2017 cujos argumentos apresentados estão anexos em cópia do documento disponível, no site da Prefeitura, junto ao Edital do Pregão Presencial 49/2017, Processo Administrativo 102/2017, não serão aqui repetidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

1. DA SÍNTESE DO RECURSO:

Ao final do certame, o Pregoeiro abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que o representante da empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº 85.247.385/0001-49 manifestou interesse em interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos: *“Eu Altair Giordani representante da Prosaude Distribuidora de Medicamentos LTDA foi desclassificada por motivo de ser Inidônea e nós não temos no Portal da Transparência e queria intenção de recurso”*.

A Recorrente alega em seu recurso que o Pregoeiro utilizou como baliza para seu posicionamento o item 3.9 do Edital que diz ser vedada a participação de empresas na licitação quando declaradas inidôneas por ato do poder público.

A Recorrente alega também que a empresa foi enquadrada como inidônea no Município de Assis Chateaubriand, Sertanópolis, Pato Branco, e que o posicionamento é equivocado e não deve prosperar, e, o que existe efetivamente, é a Suspensão temporária de Licitar com a Administração dos municípios de Assis Chateaubriand, Sertanópolis, Pato Branco, todos no Estado do Paraná.

Também argumenta que o Pregoeiro indicou que a Recorrente apresentou Declaração de Habilitação inverídica, por ter omitido a existência de sanções em outros municípios, e, que a declaração foi feita com base interpretativa na esfera local, ou seja, inexistente qualquer impedimento de licitar com o Município de Gaspar.

Requer resumidamente o recebimento do presente recurso administrativo por tempestivo e, no mérito, seja julgado procedente com a consequente habilitação da empresa **PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** no certame.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Entretanto, segundo consta no Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarimpedidosWeb.aspx> - que a empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**, CNPJ nº85.247.385/0001-49, estabelecida na Rua Uruguai - E, nº 1.538, CEP 89.801-447, Chapecó/SC encontra-se cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, nos termos da Lei 12.846/2013, possuindo impedimento de licitar:

Consta que, a empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** encontra-se enquadrada como Inidônea, pesando contra si a Sanção: Impedimento de licitar - com fulcro na decisão Administrativa de Imposição de Penalidades Julgamento das Razões Recursais - Pregão Presencial nº 089/2015 pela Entidade **Município de Assis Chateaubriand**, início em 07/02/2017 e término em 07/02/2019.

Consta também que, a empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** encontra-se enquadrada como Inidônea, pesando contra si Sanção: Impedimento de Licitar com fulcro na decisão Administrativa de Imposição de Penalidades Julgamento das Razões Recursais - Pregão Presencial nº 32/2014 pela Entidade **Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis**, início em 26/10/2015 e término em 25/10/2017.

Consta também que, a empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** encontra-se enquadrada como Inidônea, pesando contra si a Sanção: Impedimento de licitar com fulcro na decisão Administrativa de Imposição de Penalidades Julgamento das Razões Recursais - Pregão Presencial nº 15/2015 pela Entidade **Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco**, início em 05/11/2015 e término em 04/11/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 3.9 e ss Edital, as condições para participação e habilitação das empresas.

Analisando os argumentos do recurso, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrente não atendeu aos requisitos do edital e este fato é admitido, não podendo se apelar para a utilização de analogia para modificação dos critérios objetivos do edital.

Assim, os argumentos esposados pela recorrente não merecem amparo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube às demais empresas licitantes o direito de apresentar as contrarrazões, e, assim, não o fizeram, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, não apresentaram contrarrazões.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente a Recorrente não se ateuve ou não entendeu os requisitos do edital, e isto é fato, uma vez que prevê no item 3.9 do Edital, o seguintes:

Item 3.9:

[...]

Será vedada a participação de empresas na Licitação quando:

a) Declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em qualquer de seus órgãos, ainda que descentralizados.

[...]

A Recorrente também não atendeu o disposto no Anexo V - Declaração de Habilitação do Edital apresentando, e isto é fato, a **Declaração de Atendimento ao Edital**, documento datado em



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

21.06.2017, cientes, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, contrariamente do afirmado nas razões do recurso apresentado, cuja documentação fornecida apresenta-se com os seguintes dizeres:

DECLARAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

e) Para fins de participação no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2017 – PREGÃO PRESENCIAL nº 49/2017, a empresa Nossa empresa não esta impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nem está cumprindo penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração, nem foi declarada inidônea;

Consignado o teor da Declaração para Habilitação, considerando-se que a recorrente declarou não possuir impedimento de licitar e contratar com a União, com os 27 Estados, com o Distrito Federal e com os 5570 Municípios, conclui-se que, tal constatação não nos parece verídica, de acordo com o cadastro de impedidos de licitar e contratar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná disponível em <https://serviços.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ai/ConsultarimpedidosWeb.aspx>, ou seja, a recorrente sequer esclareceu sobre tal impedimento até por uma questão de transparência, moralidade e boa-fé esperadas tanto do Poder Público quanto dos licitantes.

Considerando que a Recorrente não trouxe em suas razões, nenhum fato novo, que comprove que a empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** tenha cumprido as exigências do Edital, não demonstrando cabalmente que suas alegações correspondam à realidade dos fatos, não teria a Recorrente elementos, para afirmar que esta pode sustentar o cumprimento legal para a sua participação do Pregão Presencial 49/2017 Processo Administrativo nº 102/2017;

Considerando que, segundo o STJ, a Administração Pública é UNA, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções, e, que, para aquele Tribunal, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

"(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, **não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda Administração Pública.** (...)" (MS 19.657/DF, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013).

Nesse sentido, pode ser citado o seguinte acórdão (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO, SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. **A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8666/93 que não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que a empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.**

2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004).

O Jurista Marçal Justen Filho assim distingue as penalidades inscritas nos incisos III e IV do art. 87 de Lei nº 87/93 e adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:

[...]

Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspenseo".

[...]

Por fim e não menos importante, ressalta-se que a AGU, através do Parecer nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa se transcreve com grifo nosso, segue o direcionamento adotado pelo STJ:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTIÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. **A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei nº 8666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedido as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública Brasileira, e não somente com o órgão sancionador.**

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*;

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento, declarando o vencedor em conformidade com o inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

Também é função do Pregoeiro a análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação por alegações que não correspondam à realidade dos fatos pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que o Pregoeiro encaminhou o recurso à Procuradoria Geral do Município para as devidas análises e consequente emissão de parecer jurídico que emitiu orientação e justas considerações de juízo pertinente em conformidade com o Parecer nº 309/2017 no sentido que, com esse viés e somando-se ao fato da Declaração de Habilitação da empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** estar eivada de vício, opinando que, não merece guarida as alegações dispostas no Recurso apresentado pelos fundamentos guerreados.

O Pregoeiro **CONHECEU**, em conformidade com a Inteligência do artigo 4º, XVIII de Lei nº 10520/2002 as razões de recurso apresentadas por serem **TEMPESTIVAS**, e, quanto ao mérito, seguindo a mesma linha de raciocínio conforme o posicionamento do Departamento Jurídico no sentido que não existem óbices para habilitação da empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** ao prosseguimento da Licitação, também, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Recorrente com os preceitos legais, julga **IMPROCEDENTE** o pedido em recurso, mantendo a decisão proferida no certame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do recurso, visto que a empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** comprovar notadamente, o descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, e, não caberia a administração permitir a liberdade da Recorrente na sua habilitação.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro acata na íntegra o parecer jurídico citado e **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**, fazendo cumprir o Item 3.9 e ss do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor do Pregão Presencial nº 49/2017, Processo Administrativo nº 102/2017, com fundamento no inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do Item 7.7.1 do Edital como fora apresentado, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, em cumprimento também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 49/2017, Processo Administrativo nº 102/2017.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016